



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

*Pedido de
Vistas
Ver Olmes
19-08-06*

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 073/2006 de 12 de abril de 2006.

INTERESSADO: Vereador MÁRIO GABARDO

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DO ENSINO MÉDIO
NO MEIO RURAL.

PROJETO-DE-LEI nº 019/2006 de 12 de abril de 2006.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; EDUCAÇÃO E PATRIMÔNIO HISTÓRICO.

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral

Arquivado 22/08/06

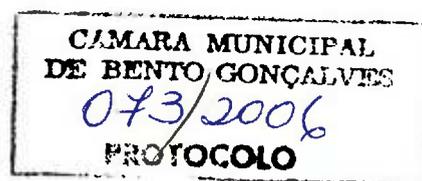


P-149

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

**Excelentíssimo Senhor
IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Digníssimo Presidente da Casa Legislativa
Nesta.**



Senhor Presidente:

O Vereador **MARIO GABARDO**, Vice- Líder da Bancada do **PMDB**, abaixo subscrito, vem, respeitosamente , à presença de sua Excelência , encaminhar para apreciação e deliberação do Plenário desta Casa o incluso Projeto de Lei que “ **Dispõe sobre o transporte escolar de alunos do Ensino Médio no Meio Rural**”.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, aos doze dias do mês de abril de dois mil e seis.


**Vereador MARIO GABARDO
Vice- Líder da Bancada do PMDB**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 12 DE ABRIL DE 2006

**DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE
ESCOLAR DE ALUNOS DO ENSINO
MÉDIO NO MEIO RURAL.**

Art. 1º - Fica permitido a utilização do transporte escolar contratado pelo Município para o Ensino Fundamental, pelos estudantes do Ensino Médio, nas localidades do meio rural onde não haja transporte coletivo.

Art. 2º - O transporte dependerá da existência de lugares vagos no veículo que realiza o transporte, respeitado o Código Nacional de Trânsito, bem como a obediência ao roteiro e horários estabelecidos no contrato com a Administração Pública.

Art. 3º - Para ter acesso ao Transporte os alunos do Ensino Médio deverão se cadastrar perante a Secretaria Municipal de Educação e estar freqüentando escolas da Rede Pública.

Art. 4º - O transporte do Ensino Médio terá prioridade na seguinte ordem:

- 1- alunos portadores de necessidades especiais;
- 2- alunos que apresentam maior distância entre a residência e a escola mais próxima .

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO
GONÇALVES, aos doze dias do mês de abril de dois mil e seis.**

**ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Senhor Presidente :
Senhores Vereadores :

Existem diversas localidades do interior do Município que não dispõem de Transporte Coletivo, mas que estão sendo beneficiadas com o transporte para alunos do Ensino Fundamental. No entanto, nestas localidades também existem alunos do Ensino Médio que não tem qualquer meio de transporte disponível para se deslocarem de suas casas até as escolas de Ensino Médio localizadas no centro urbano.

Há famílias onde um filho que cursa o Ensino Fundamental é beneficiado com transporte pago pelo Município e outros filhos que cursam o Ensino Médio ficam na beira da estrada, pois o veículo que é contratado para realizar o transporte dos estudantes não os transporta, mesmo tendo disponibilidade de lugares.

Diante desta situação, o Projeto de Lei ora encaminhado, visa regular a situação do Transporte de estudantes do Ensino Médio do Meio Rural, nas localidades que não dispõem de transporte coletivo.

Nas localidades mais distantes, os adolescentes têm que caminhar vários quilômetros a pé, para terem acesso ao transporte coletivo, para, então, dirigirem-se à escola. A distância somada à dificuldade de meios de transporte, bem como a carência de recursos financeiros dos pais para custear o transporte impõe severas restrições ao direito de acesso à Escola preceituado pelo ECA-Estatuto da Criança e do adolescente, que a eles garante " direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho".

A Lei nº 10.709/2003, que acrescenta aos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.394/1996, que " Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional e dá outras providências ", prevê que o Estado deve: " assumir o transporte Escolar dos alunos da Rede Estadual"; assim como o Município deve: " assumir o transporte escolar dos alunos da Rede Municipal".

Para que haja melhor eficiência da aplicação dos recursos públicos a Lei deixa claro em seu artigo 3º: " cabe aos Estados articula-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos".

Assim, diante da situação fática, onde muitos alunos não dispõem de transporte coletivo, nem de outros meios de transporte para deslocarem-se até as escolas onde cursam o Ensino Médio, bem como atentando ao fato de que em frente as suas residências circula transporte para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

alunos do Ensino Fundamental, com disponibilidade de lugares, nada mais justo que os mesmos sejam utilizados também para o transporte escolar destes alunos.

Desta forma, há que se concluir pela aprovação do presente Projeto de Lei para permitir o transporte escolar de alunos do Ensino Médio, no Meio Rural, nas localidades que não disponham de transporte coletivo, quando da existência de lugares vagos.

Sala das Sessões, aos doze dias do mês de abril de dois mil e seis.


Vereador MARIO GABARDO
Vice- Líder da Bancada do PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PROCESSO Nº 073/2006

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE
ESCOLAR DE ALUNOS DO ENSINO MÉDIO
DO MEIO RURAL.**

AUTOR: Vereador MARIO GABARDO

PARECER: Vereador OLMES PERTILE

PEDIDO DE VISTAS.

O Vereador **OLMES PERTILE**, Líder da Bancada do PMDB, por ter solicitado vistas ao Projeto de Lei nº 019 /2006, de 12 de abril de 2006, que "**DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DO MEIO RURAL**", aduz que a matéria é meritória, pois visa adequar o atendimento dos alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, utilizando o Transporte Escolar do Meio Rural, em operação.

Mas, mesmo decorrido alguns dias, ainda a situação do Transporte Escolar do Ensino Médio não é regular e se encontra **sub judice**, uma vez que a Prefeitura Municipal impetrou recursos quanto a decisão da Justiça de Bento Gonçalves, visto que a ação foi de iniciativa do Ministério Público contra o Município e o Estado.

Constatamos outrossim, que a Assessoria Jurídica desta Casa ainda não se pronunciou quanto a Constitucionalidade da matéria, questionando inclusive quanto a origem do Projeto.

Cabe-nos portanto, emitir parecer no sentido de que os nobres colegas Vereadores aprovem a prorrogação do Pedido de Vistas, pois o Projeto não tem condições de tramitar, enquanto não houver uma posição final do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e seis.

Vereador OLMES PERTILE
Líder da Bancada do PMDB



20/07/06
C

VISTOS, ETC.

Citem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram a obrigação de fazer determinada na decisão monocrática de fls. 695/699 da Ação Civil Pública n. 2.04.0001923-6, qual seja, o fornecimento de transporte escolar gratuito aos alunos do ensino médio das redes municipal e estadual de ensino de Bento Gonçalves.

Em caso de descumprimento, desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Bento Gonçalves, 24 de julho de 2006.

FERNANDA GHIRINGHELLI DE AZEVEDO
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos.

Em 24 de julho de 2006.

pp Escrivão:

Irã M. Poletto Lazzarotto
Of. Escrevente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PROCESSO Nº 073/2006

AUTOR: Vereador Mario Gabardo

ASSUNTO: DISPOE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DO ENSINO MÉDIO NO MEIO RURAL

PARECER: COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os vereadores abaixo firmados, integrantes da comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo 073/2006 que DISPOE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DO ENSINO MÉDIO NO MEIO RURAL, exararam o seguinte parecer:

Parecer Substitutivo.

Submetem a apreciação e deliberação do Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2006.

Vereador JAIR BARUFFI
Presidente

Vereador VALDECIR RUBBO
Vice-Presidente

Vereador AIRTON MINUSCULI
Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PROCESSO Nº 073/2006

AUTOR: Vereador Mário Gabardo

ASSUNTO: **DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DO ENSINO MÉDIO NO MEIO RURAL.**

PARECER: *COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA*

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo 073/2006 que **DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DO ENSINO MÉDIO NO MEIO RURAL**, exaram o seguinte parecer:

Como o processo está tramitando na Justiça de Bento Gonçalves, sem uma decisão final a matéria não pode ser deliberada e votada pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2006.

Vereador **JAIR BARUFFI**
Presidente

Vereador **VALDECIR RUBBO**
Vice-Presidente

Vereador **AIRTON MINUSCULI**
Membro Efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
PROCOLO Nº: 199
DE 22 / 08 / 2006
ÀS 10:00 HORAS.
Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Excelentíssimo Senhor
IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta.

APROVADO	
Volução:	União
	Permanente
Data:	22 / 08 / 2006
	Presidente

O VEREADOR MARIO GABARDO, VICE-LÍDER DA BANCADA DO PMDB, VEM REQUERER À CASA LEGISLATIVA O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO Nº 073/2006 QUE “ DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DO ENSINO MÉDIO NO MEIO RURAL”.

Senhor Presidente:

O Vereador **MARIO GABARDO**, Vice- Líder da Bancada do PMDB, abaixo subscrito, observadas as disposições regimentais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** o arquivamento do Processo nº 073/2006 que “DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DO ENSINO MÉDIO NO MEIO RURAL”.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e seis.


Vereador **MARIO GABARDO**
Vice- Líder da Bancada do PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PROCESSO Nº 073/2006

AUTOR: Vereador Mário Gabardo

ASSUNTO: **Dispõe sobre o transporte escolar de alunos do Ensino Médio no Meio Rural.**

PARECER: **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Educação e Patrimônio Histórico, após procederem a análise do processo 073/2006, que **Dispõe sobre o transporte escolar de alunos do Ensino Médio no Meio Rural**, são de parecer que o mesmo seja submetido à deliberação e decisão do Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2006.

Vereador **VALDECIR RUBBO**

Presidente

Vereador **OLMES PERTILE**

Vice-Presidente

Vereador **AIRTON LUIZ MINUSCULI**

Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 149/2006

Processo nº 073/2006

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 019/2006, de origem Legislativa, de autoria do Vereador Mário Gabardo, que *Dispõe sobre o transporte escolar de alunos do ensino médio rural.*

O presente projeto de lei, visa disponibilizar aos alunos do ensino médio, na área rural onde não haja transporte coletivo, a utilização do transporte escolar contratado pelo Município para o ensino fundamental, desde que haja disponibilidade de lugares no veículo, e desde que sejam respeitadas as normas atinentes ao Trânsito, de acordo com os Artigos 1º e 2º.

O Artigo 3º, por sua vez, determina a forma de cadastro dos interessados, e o Artigo 4º fixa prioridades.

Sem adentrar nos aspectos quanto à constitucionalidade, no que tange à iniciativa do projeto, o que se fará oportunamente, é público e notório, inclusive com farta divulgação pela imprensa, que a matéria encontra-se *sub judice*, uma vez que tramita no Foro local, Ação de iniciativa do Ministério Público contra o Município e o Estado, e que se encontra pendente de decisão final, uma vez que foram impetrados recursos.

Diante disso, o parecer é no sentido de que o projeto, no momento, não tem condições de tramitar, devendo-se aguardar pronunciamento final do Poder Judiciário sobre a matéria.

Tão logo isto ocorra, deve o projeto retornar a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer relativamente à constitucionalidade do mesmo.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e seis.